



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.903769/2012-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.378 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de dezembro de 2015  
**Assunto** Vinculação e sobrestamento  
**Recorrente** NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, votando pelas conclusões os Conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior e Ana de Barros Fernandes Wipprich, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Andrade.

## RELATÓRIO

NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição e não homologou compensações vinculadas ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2006.

Conforme despacho decisório de fl. 08, o saldo negativo de CSLL informado no valor de R\$ 2.324.678,28 deixou de ser reconhecido em razão da não confirmação das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no montante de R\$ 2.437.770,18. Nas informações complementares da análise do crédito consta que as estimativas foram objeto de Declarações de Compensação - DCOMP não homologadas.

Impugnando a exigência, a contribuinte informou que as compensações de todos os valores glosados estão em discussão no processo administrativo nº 10882.001396/2003-39, e discordou do não reconhecimento do direito credito em virtude da não-homologação daquelas compensações por implicar cobrança em duplicidade. Pleiteou, também, o sobrestamento do presente feito até decisão final nos processos administrativos antes referidos.

A Turma Julgadora condicionou o reconhecimento do direito creditório à certeza e liquidez dos valores que o compõem e consignou inexistir previsão legal para sobrestamento do processo administrativo. A decisão restou assim ementada:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Exercício: 2006*

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL. VALORES DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADOS.*

*O saldo negativo da CSLL pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em declaração de compensação somente se confirmado que os valores a título de antecipação excedem o valor devido ao final do período de apuração.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/04/2014 (fl. 168), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 30/05/2014 (fls. 176/205).

Diz que o entendimento defendido pela r. decisão recorrida contraria frontalmente o entendimento já firmado pela COSIT na Solução de Consulta Interna nº 18/2006, e destaca que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396/2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.434/2013, aqueles atos têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Argumenta que como o efeito da não homologação daquela compensação é a cobrança do débito declarado, inclusive acrescido de multa, o que já está sendo feito naqueles processos, inclusive com supedâneo no disposto nos §§ 5º a 8º da Lei nº 9.430/96, da redação dada pela Lei nº 10.833/2003. E, qualquer que seja a solução final, homologação da

compensação ou pagamento com acréscimos moratórios dos débitos eventualmente não homologados, o saldo negativo aqui utilizado restará inalterado.

Entende não ser possível a cobrança simultânea dos débitos tratados naquele e neste processo, e observa que *em processo semelhante a própria DEINF/SP reconheceu expressamente que uma vez declarados os débitos, os efeitos quanto à não homologação de sua compensação se darão com os acréscimos devidos, naqueles autos.*

Discorre sobre seu direito à devolução do indébito, invocando as disposições legais neste sentido e o princípio da moralidade administrativa. Subsidiariamente pleiteia o sobrestamento do presente julgamento *até decisão final a ser proferida naqueles autos, ou então ao menos a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, sob pena de cobrança indevida.* Invoca o disposto no art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, e cita outras decisões deste Conselho em favor do sobrestamento em circunstâncias semelhantes.

**VOTO**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente cumpre esclarecer que o efeito vinculante das soluções de consulta, previsto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.434/2013, somente foi estipulado para os atos publicados a partir da entrada em vigor daquele ato normativo, na forma de seu art. 32, não alcançado a mencionada Solução de Consulta Interna nº 18, exarada em 2006.

A recorrente argumenta que, caso proferida decisão definitiva em desfavor da compensação, as estimativas aqui não confirmadas na composição do saldo negativo seriam passíveis de cobrança, *inclusive acrescido de multa, o que já está sendo feito naqueles processos*. Assim, no caso de homologação da compensação ou pagamento com acréscimos moratórios dos débitos eventualmente não homologados, o saldo negativo aqui utilizado restaria inalterado.

De fato, caso homologada a compensação da estimativa que compõe o presente saldo negativo, a parcela correspondente estará aqui convalidada, impedindo a cobrança de débitos compensados até o limite do crédito comprovado. Já em se tornando definitiva a não homologação da compensação desta estimativa, somente o pagamento decorrente de sua cobrança lhe conferirá novamente a certeza retirada pelo anterior ato de não-homologação.

Por sua vez, uma vez restabelecida esta certeza acerca da antecipação que a interessada pretende aqui ver computada no saldo negativo em debate, este direito creditório será reconstituído para imputação aos débitos compensados, impedindo sua cobrança. Logo, somente o pagamento das estimativas compensadas, vinculadas ao crédito tratado no anterior processo administrativo abordado pela recorrente, seria exigível, não se verificando qualquer duplicidade em relação a exigência decorrente dos débitos aqui compensados.

Já se o sujeito passivo optar não pagar o débito que venha a se tornar exigível naqueles autos, o crédito aqui utilizado não será confirmado e então apenas os débitos com ele compensados serão exigíveis. Por certo não poderá a autoridade administrativa proceder a ambas as cobranças simultaneamente, mas apenas sucessivamente, caso se mostre inviável prosseguir na primeira cobrança.

Assim, é certo que uma vez adimplidas as cobrança daquelas estimativas a glosa aqui em discussão seria sanada. Contudo, esta é apenas uma hipótese, que demanda confirmação para que o crédito seja revestido de liquidez e certeza e se preste a uma compensação extintiva. De fato, outras circunstâncias podem se verificar caso aquelas estimativas voltem a ser exigíveis, no caso de decisão desfavorável à compensação declarada para sua extinção.

E neste ponto, é relevante esclarecer, ainda, que a Súmula CARF nº 82 (*Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas*) aborda a questão apenas com relação às estimativas não recolhidas, não cogitando de estimativas compensadas por meio de DCOMP que restem não-homologadas.

A Lei nº 9.430/96 é clara quanto às conseqüências em relação ao sujeito passivo **que, obrigado, deixe de pagar as estimativas devidas:**

*Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

[...]

*§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

[...]

*IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

[...]

A redação estabelecida a partir da Medida Provisória n.º 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, segue a mesma linha:

*Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:*

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*I - (revogado);*

*II - (revogado);*

*III- (revogado);*

*IV - (revogado);*

*V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.*

..... ”

Nestes termos, o fato de o sujeito passivo declarar em DCTF débitos de estimativas de IRPJ e CSLL não é suficiente para autorizar a imediata inscrição em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, na forma do art. 5º, §2º do Decreto-lei nº 2.124/84. Ao menos nos casos em que esta declaração é desacompanhada de qualquer forma de quitação do débito, a lei reprime a omissão do sujeito passivo com a aplicação de multa isolada, e não com a cobrança do débito de estimativa.

Contudo, cabe ao intérprete definir se as conseqüências expressas na lei também se aplicam aos casos em que o sujeito passivo não se omite, mas sim promove a extinção da estimativa devida mediante a entrega de DCOMP, extinção esta que pode se tornar definitiva após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos concedido para análise da operação pela autoridade fiscal.

E, neste ponto, cumpre destacar que a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 (§§ 9º a 11), permitiu a interposição de manifestação de inconformidade e recurso voluntário contra o ato de não-homologação, conferindo ao débito compensado suspensão da exigibilidade durante o contencioso administrativo, qualquer que seja sua natureza.

Frente a tais circunstâncias, editado o ato de não-homologação, a autoridade administrativa concede ao sujeito passivo a possibilidade de, espontaneamente, quitar o débito compensado, sem discutir administrativamente a compensação. Caso o sujeito passivo opte por atender a esta recomendação, convalida a utilização da estimativa no correspondente período de apuração, quer para formação de outro saldo negativo, quer para reduzir o tributo verificado no ajuste anual. Porém, se o sujeito passivo opta por interpor manifestação de inconformidade e o posterior recurso voluntário, o débito compensado passa a estar com a exigibilidade suspensa, sendo inaplicáveis as conseqüências estabelecidas no art. 44 da Lei nº 9.430/96 em face daqueles que deixam de pagar as estimativas devidas.

Eventualmente poder-se-ia questionar qual providência seria adotada se o sujeito passivo, ao restar vencido em sua pretensão, não recolhesse as estimativas indevidamente compensadas. Poder-se-ia argumentar que estas estimativas não seriam passíveis de cobrança executiva porque a lei assim não autoriza.

Todavia, como demonstrado, a lei não aborda diretamente as providências que devem ser adotadas em face de estimativa indevidamente compensada, mormente quando sua exigibilidade é restabelecida em razão da definitividade do ato de não-homologação de compensação. Assim, caberá à autoridade administrativa competente para agir em tais circunstâncias interpretar a lei e definir os procedimentos que serão adotados, e a indefinição

presente neste momento, em que ainda não encerrado o litígio administrativo acerca da liquidação das estimativas por compensação, é incompatível com a certeza e liquidez necessárias para confirmação do direito creditório aqui em litígio.

Por todo o exposto, embora não se aceite que a possibilidade de futura cobrança das estimativas frente a uma decisão desfavorável autorize a convalidação do crédito aqui utilizado, reconhece-se que o pedido de suspensão do julgamento do presente recurso voluntário pode ser deferido, até que se confirme a extinção das referidas estimativas.

De fato, em tais circunstâncias, na medida em que o Decreto nº 70.235/72 nada dispõe a respeito, mostra-se aplicável, subsidiariamente, o art. 265, inciso IV do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, assim redigido no que importa ao presente litígio:

*Art. 265. Suspende-se o processo:*

[...]

*IV - quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

[...]

*§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.*

Nas lições de Vicente Greco Filho<sup>2</sup>, referido dispositivo trata da denominada *questão prejudicial*, por ele conceituada como *relação jurídica controvertida, logicamente antecedente, que subordina a resolução de outra dita principal e apta, em tese, a ser objeto de uma ação principal*. No presente caso, segundo a classificação exposta pelo autor, há uma prejudicial externa, na medida em que *a relação jurídica antecedente depende de decisão em outro processo, e não no mesmo processo em que vai ser proferida a sentença*

Neste sentido, aliás, o novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, assim estipulou:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§ 1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

<sup>1</sup> No mesmo sentido é a determinação do atual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 (art. 313, inciso V, alínea "a").

<sup>2</sup> *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º volume, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 63

**§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.**

**§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.**

**§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.**

**§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

**§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.**

**§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.**

**§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (negrejou-se)**

Considerando que: 1) não se trata aqui de conexão, mas sim de decorrência, e que o §2º do art. 6º acima reproduzido autoriza a distribuição do processo decorrente para o Conselheiro responsável pela relatoria do processo principal, mas não o inverso; e 2) o processo principal nº 10882.001396/2003-39 aguarda distribuição/sorteio nesta 1ª Seção de Julgamento, e a decisão deste processo decorrente deve aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal na forma do §5º do art. 6º acima reproduzido, necessária se faz a conversão do *julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara.*

Assim, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se proceda à *vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal* nº 10882.001396/2003-39.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora